



**PARECER Nº 61, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Carlos Cezar, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 740, de 2025.

Conte Lopes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CONTE LOPES, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR:

De autoria do Senhor Deputado Alex de Madureira, o Projeto de lei (PL) em epígrafe *declara o Município de Santa Maria da Serra "Capital Paulista da Farinha de Mandioca"*.

I - Objetivo

Com efeito, este PL tem como objetivo declarar o Município de Santa Maria da Serra, oficialmente, em todo o território estadual, como sendo a *Capital Paulista da Farinha de Mandioca*, divulgando e homenageando a vocação agrícola daquela cidade.

II - Análise Processual

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 102ª a 106ª Sessões Ordinárias (de 13 a 20/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Por despacho do Presidente, de 21 de agosto de 2025, a propositura foi distribuída às seguintes comissões temáticas: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação e CAMM - Comissão de Assuntos Metropolitanos e Municipais.

Na sequência do processo legislativo, a proposição veio à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

III - Conclusão

Em conformidade com as assertivas trazidas no texto da justificativa que acompanha este projeto de lei, infere-se que:

O município de Santa Maria da Serra, fica localizado na Região Metropolitana de Piracicaba a 225 km da Capital. Em termos agronômicos, destaca-se pela expressiva produção de mandioca, favorecida pelo solo arenoso e clima propício.

Segundo o último Censo Agropecuário “LUPA 2016-2017” da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, a cidade produz cerca de 16.000 toneladas de mandioca, cultivadas em 1.528 hectares, distribuídos em 73 Unidades de Produção Agropecuárias (UPAs).

O município integra a cadeia produtiva da Cooperativa de Piracicaba e da CATI, contando também com empresas prestadoras de serviços, agricultores e familiares. No setor industrial, destacam-se importantes farinheiras como: Plaza Indústria e Comércio de Produtos de Mandioca, Primavera Produtos de Mandioca Ltda. e Produtos de Mandioca Santa Maria.

A região possui uma série de pontos fortes e oportunidades para a produção local: solo e clima adequados para a cultura, estradas rurais para escoamento, patrulha

agrícola, associativismo, técnicas de plantio direto, rotação de culturas e consorciação, processamento artesanal, variedades de mandioca adaptadas à região e indústrias de fabricação de farinha/biju e processamento de mandioca de mesa para venda in natura.

Além do aspecto econômico, a mandioca é também parte da identidade cultural do município. Todos os anos, Santa Maria da Serra realiza eventos gastronômicos com pratos à base da raiz, sendo que em 2021 ocorreu o 1º Festival Gastronômico da Mandioca, integrando as comemorações do aniversário da cidade e a retomada econômica pós- pandemia. O evento teve ampla divulgação, inclusive pela TV Globo (TV Tem Bauru- Marília), ressaltando sua relevância cultural e econômica.

A administração municipal também se mobiliza para potencializar esse setor por meio do Arranjo Produtivo Local (APL) da cadeia da mandioca e pela implantação do Distrito Industrial.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Ademais, reiteramos, em conformidade com o disposto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise, o debate e a deliberação sobre os assuntos tratados nas proposições no que concerne aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 740, de 2025.

Carlos Cezar